

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E
REDAÇÃO

Gabinete do Vereador Duda Brasil

PROCESSO N°: 12070/2022
PROJETO DE LEI N°: 167/2022
AUTOR: Armandinho Fontoura

ASSUNTO: Confere poderes aos advogados constituídos para autenticarem cópias reprográficas de documentos no Município de Vitória, e dá outras providências.

P A R E C E R

Do relator da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do Art. 60, inciso I, da Resolução n° 2060/2021 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória.

I. RELATÓRIO

O projeto de Lei epigrafado, de autoria do vereador Armandinho Fontoura, Confere poderes aos advogados constituídos para autenticarem cópias reprográficas de



documentos no Município de Vitória, e dá outras providências.

Conforme despacho as folhas 50 do processo eletrônico o mesmo foi encaminhado a este vereador membro da Comissão de Justiça, Serviço Público e Redação para relatoria.

É o que cumpre relatar. Passo a opinar.

II. PARECER DO RELATOR

O processo epigrafado tem como núcleo propositivo "Conferir poderes aos advogados constituídos para autenticarem cópias reprográficas de documentos no Município de Vitória".

Ocorre que o PL62/2022 trata de matéria idêntica. Em sessão realizada no dia 10 de Agosto de 2022, foi aprovado o voto em separado pela Ilegalidade e Inconstitucionalidade da proposição, e portanto publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo o processo julgado inconstitucional.

Embora sua atualização do PL62/2022 para o PL167/2022 em tela altere em partes a redação do projeto, é cristalino que seu núcleo versa sobre a mesma matéria, ou seja "Conferir poderes aos advogados constituídos para autenticarem cópias reprográficas de documentos no Município de Vitória".

Desta forma, nos termos do art. 202, §4º, da Resolução nº



2.060, de 13 de setembro de 2021, que dispõe sobre o regimento interno da Câmara Municipal de Vitória, fica prejudicada a referida proposição em análise, conforme transcrito a seguir "in verbis":

Art. 202 O Presidente da Câmara, de ofício, ou mediante provocação de qualquer Vereador, declarará prejudicada matéria pendente de deliberação nos termos do artigo anterior.

§ 4º A proposição dada definitivamente como prejudicada não poderá ser reapresentada na mesma Sessão Legislativa.

Ainda confirmando este entendimento de óbice a prosseguimento deste processo, o Art. 201, I, do mesmo diploma legal prevê:

Art. 201 Consideram-se prejudicados:

I - a discussão ou a votação de qualquer proposição idêntica a outra que já tenha sido aprovada ou, ressalvados os casos previstos neste Regimento, rejeitada na mesma Sessão Legislativa;

Por fim, fechando o entendimento a inteligência do art. 184, inciso x, dispõe que:

Art. 184 Não se admitirão proposições:



X - Quando consubstanciem matéria anteriormente vetada ou rejeitada, excetuadas as hipóteses do artigo 84, incisos I e II da Lei Orgânica;

III. CONCLUSÃO

Sensível ao mérito, sem adentrá-lo, pois trata importante cenário para advocacia e administração pública, defendido pelo Excelentíssimo Vereador Armandinho Fontoura, que sempre de forma aguerrida retoma a nobre discussão, com a máxima vênua venho discordar do prosseguimento do feito, pois padece de ilegalidade formal, observado presente vício insanável, voto pela INADMISSIBILIDADE TOTAL da presente proposição.

Palácio Atílio Vivácqua, 13 de outubro de 2022.



Duda Brasil

Vereador - UNIÃO

